



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 683554/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: ADRIELE RIBEIRO DE GOES, ANDREIA CRISTINA CORREA, ANDRESSA CARLA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, CRISLAINE APARECIDA RODRIGUES, DINARTE FRANCISCO ZANIN ALVES, ELIZANGELA ROCHA DO PRADO DE SOUZA, FRANCIELE PEREIRA DA COSTA, FRANCIMARA DANTAS DA SILVA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, GERLEINE CHAGAS DA SILVA, GILDO JOSE FERNANDES, JESSICA NATSUMI ABE, JOCELIA NOS CARNEIRO, JOELY PRECOMA, JULIANO BERGES, KARINA FATIMA DA SILVA, MARINETE APARECIDA DOS SANTOS, MARINILDA MELO DA SILVA, MIRIELE CAROLAINE FIGUEREDO, NUBIA FERNANDA DE MORAIS, RAFAEL JOSE DE OLIVEIRA, RENAN LINO CASSIANO DE SOUZA, ROBSON DA SILVA REIS, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SOAME YARIMA PRADO DIAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 330/26 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Concurso público regulado pelo Edital nº 1/2023. Processo de seleção regular. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pela Fundação Hospitalar de Saúde do Município de Ibaiti em cargos diversos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2023 (peça 29).

Em análise final (Instrução 21969/25-COAP, peça 105), a Coordenadoria de Atos de Pessoal opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por determinar à entidade que observe os prazos previstos na instrução normativa vigente desta Corte para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

O Ministério Público de Contas (MPC) pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 1101/25-1PC, peça 108).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as admissões devem ser registradas¹.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução 21969/25-COAP e o Parecer nº 1101/25-1PC do Ministério Público de Contas.

Deixo de acolher a determinação proposta, por tratar do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo que a entidade já está obrigada a observar.

Ante o exposto, proponho o voto pelo **registro** das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 73), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

Registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 73), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

¹ Rol dos admitidos se encontra na peça 73.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente